



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.415 - RJ (2014/0278520-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SÉRGIO LINS DE ANDRADE
AGRAVANTE : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASÍLIO
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
BRUNO DI MARINO
THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : CÉSAR MARCOS KLOURI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Nas hipóteses em que os fatos vêm descritos no acórdão e na sentença, mostra-se viável que se faça a valoração da situação posta para verificar-se a existência ou não de ofensa à honra, não sendo de aplicar-se o entendimento anunciado na Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. O aparente confronto entre o direito à informação e à crítica jornalística e os direitos à imagem, à honra e à vida privada somente pode ser harmonizado levando-se em consideração as premissas fáticas do caso.
3. A liberdade de expressão, compreendendo a informação, a opinião e a crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*) - (REsp 801.109/DF).
4. A utilização de qualificativo, *per se*, objetivamente ofensivo à honra descaracteriza o "*animus narrandi*" e o "*animus criticandi*", pois extrapola os limites da crítica para ingressar no ataque à honra.
5. O fato de as matérias desabonadoras terem sido reiteradas em diversos meios de comunicação não atenua a gravidade da conduta, ao contrário, a aumenta, pois sua maior repercussão amplia o dano injusto causado.
6. A fixação do valor da reparação decorrente do abuso do direito de informar e criticar deve ter como parâmetros o grau de culpa do ofensor, a gravidade de sua conduta, o nível socioeconômico das partes, o veículo em que a matéria foi difundida, a necessidade de restaurar o bem-estar da vítima, bem como desestimular a repetição de comportamento semelhante.
7. Agravo regimental provido, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo conhecendo do agravo e dando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e os votos dos Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, decide conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão. Vencido o relator.

Brasília, 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.415 - RJ (2014/0278520-6)

AGRAVANTE : SÉRGIO LINS DE ANDRADE
AGRAVANTE : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASÍLIO
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
BRUNO DI MARINO
THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : CÉSAR MARCOS KLOURI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO LINS DE ANDRADE contra decisão monocrática, acostada às fls. 1243-1245, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa conta com o seguinte teor (fl. 712, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL RITO ORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM BLOG DO RÉU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DOS AUTORES SUSTENTA IMPUTAÇÕES LEVIANAS E OFENSIVAS LANÇADAS PELO RÉU QUE DENIGREM A IMAGEM, A HONRA E O BOM NOME DOS DEMANDADOS. EXERCÍCIO DE IMPRENSA CRÍTICA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE. FATOS DE DOMÍNIO PÚBLICO DIVULGADOS EM DIFERENTES MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ATIVIDADE COM VIÉS INFORMATIVO PARA ESCLARECER A OPINIÃO PÚBLICA. PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À IMAGEM E HONRA DOS APELANTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos de declaração foram opostos e rejeitados às fls. 733-736, e-STJ.

Em suas razões de recurso especial (fls. 741-763, e-STJ), os recorrentes apontaram, além da existência de dissídio jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos normativos: arts. 131, 535, inciso II, do CPC; e arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Buscaram, em síntese, o reconhecimento da responsabilidade civil por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais, uma vez que a divulgação de notícia falsa e difamatória configura abuso do direito de informar, ocasionando, por conseguinte, o dever de indenizar, o qual não pode ser desconsiderado no julgamento da presente demanda.

Contrarrazões apresentadas às fls. 843-853, e-STJ.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob os fundamentos a seguir: i) aplicação da Súmula 279/STF; ii) ausência de prequestionamento; e iii) incidência da Súmula 83/STJ.

Daí o agravo (fls. 879-905, e-STJ), no qual os agravantes buscam a reforma da decisão agravada, lançando argumentações no sentido de impugnar os óbices acima apontados.

Contraminuta ofertada às fls. 1214-1232, e-STJ.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou provimento ao agravo, levando em conta os seguintes fundamentos: i) inexistência de afronta aos arts. 131 e 535, inciso II, do CPC; e ii) aplicação da Súmula 7/STJ em relação à responsabilidade firmada no acórdão recorrido.

Irresignada, a insurgente apresenta agravo regimental (fls. 1248-1284, e-STJ), no qual os agravantes buscam a reforma da decisão agravada, sustentando não incidir os impedimentos acima apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.415 - RJ (2014/0278520-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO - INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Inexiste à apontada violação do 535, inciso II, do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. Precedentes.

2. No que concerne à alegada contrariedade ao art. 131 do CPC, sem razão os recorrentes, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre do conjunto probatório colacionado à demanda. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos.

3. O Tribunal local, com base na análise do conjunto probatório acostado aos autos, decidiu pela inexistência do ato ilícito gerador dos danos morais pleiteados na causa, conforme se verifica nas seguintes decisórias firmadas no acórdão recorrido, razão pela qual, para o acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, no tocante à violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não assiste razão aos recorrentes, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. No que concerne à alegada contrariedade ao art. 131 do CPC, sem razão os recorrentes, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre do conjunto probatório colacionado à demanda. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITOS AUTORAIS. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DOS ARTIGOS 131, 514 E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES ATINENTES À LIDE E DECIDIU COM APOIO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não existe violação ao artigo 535, I e II, do CPC, pelo acórdão que, no exame da controvérsia posta nos autos, apresenta os fundamentos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, sendo certo que o magistrado não precisa decidir a lide à luz dos preceitos legais indicados pela parte.

2. Ao julgador cabe a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos que lhes são dirigidos, assim como a livre apreciação das provas das quais é o destinatário, devendo decidir de acordo com o seu convencimento, determinando a produção das que achar necessárias e indeferindo as que considerar inúteis ou protelatórias.

3. Dizer sobre a correção dos motivos que levaram o juiz a decidir em face das provas apresentadas nos autos, implica no reexame dessas mesmas provas, o que é defeso ao STJ em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa. (AgRg no Ag 1376843/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Tribunal local, com base na análise do conjunto probatório acostado aos autos, decidiu pela inexistência do ato ilícito gerador dos danos morais pleiteados na causa, conforme se verifica nas seguintes razões de decidir do acórdão recorrido (fls. 714-715, e-STJ):

A comunicação jornalística é legítima quando preenche três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a continência da narração. A narrativa é continente quando a exposição do fato e sua valorização não caracterizam agressão moral.

As pessoas que ocupam funções de projeção na sociedade, ostentam uma vida pública ou lidam com o erário, estão implicitamente sujeitas ao crivo da coletividade quanto à sua honra, imagem e privacidade, devendo pautar-se com ética e moralidade, na defesa dos interesses que representam, sofrendo mitigação os direitos da personalidade ante a vida exposta pela própria atividade desenvolvida.

As matérias questionadas foram reiteradas em diversos meios de comunicação, em virtude da importância dos Apelantes no meio econômico - financeiro - social do País (fls. 298/300, 347, 348).

(...)

As informações divulgadas no blog do Apelado, "Conversa Afiada", conforme fls. 136/137, 145, 155, 169/170, 179, 182/188, 209, 224, 234/235, são de cunho jornalístico crítico, não podendo se inferir ofensa pessoal aos Apelantes.

Os fatos em questão, por sua extrema relevância no contexto do País, eram de conhecimento da população através de diferentes periódicos (fls. 298/300, 301/305, 338/348), do Inquérito Policial instaurado na Justiça Federal (fls. 307/334 verso) e da atuação do Ministério Público Federal de São Paulo, em apuração de crimes financeiros na aquisição do controle acionário da BrT pela Oi.

A publicação das reportagens focava, principalmente, a realização de negócios de grande vulto envolvendo os Apelantes.

Do lastro probatório não há como se extrair, de forma indubitosa, a responsabilidade civil do Apelado e a conseqüente obrigação de indenizar, buscando a atividade jornalística informar e atualizar a opinião pública (grifei).

Sendo assim, para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do Recurso Especial.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0278520-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 606.415 / RJ**

Números Origem: 00995089620098190001 20090010997692 4022174117808 995089620098190001

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO LINS DE ANDRADE
AGRAVANTE : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO
THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
ANA TEREZA BASÍLIO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : CÉSAR MARCOS KLOURI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO LINS DE ANDRADE
AGRAVANTE : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO
THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
ANA TEREZA BASÍLIO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : CÉSAR MARCOS KLOURI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.415 - RJ (2014/0278520-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SÉRGIO LINS DE ANDRADE
AGRAVANTE : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASÍLIO
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
BRUNO DI MARINO
THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : CÉSAR MARCOS KLOURI

VOTO VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por SÉRGIO LINS DE ANDRADE e CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI contra decisão do ilustre Relator, **Ministro MARCO BUZZI**, que negara provimento ao agravo, em vista dos seguintes fundamentos: *a)* inexistência de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil; *b)* não ocorrência de maltrato ao art. 131 do Código de Processo Civil, tendo em vista adotar o ordenamento jurídico brasileiro o princípio do livre convencimento motivado; e *c)* o eg. Tribunal local, a partir da análise do conjunto fático-probatório, entendeu inexistir ato ilícito gerador de danos morais, demandando a reversão desse entendimento a rediscussão de matéria fática, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em sede de agravo regimental, o culto Relator confirmou o decreto monocrático por seus próprios fundamentos.

Pedi vista dos autos para uma melhor capacitação acerca da controvérsia, especialmente no que respeita à incidência da Súmula 7/STJ.

Peço vênha para divergir do ilustrado voto do eminente Relator.

As matérias que ensejaram o ajuizamento pelos ora agravantes da presente ação de indenização por danos morais contra PAULO HENRIQUE AMORIM foram veiculadas principalmente no *blog* do jornalista - denominado "*Conversa Afiada*" - a partir de abril de 2008, prosseguindo até abril de 2009, e também em outros meios de comunicação, destacando o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro trecho relativo a entrevista dada pelo ora agravado, publicada na revista Fórum. Diz o voto condutor, *in verbis*:

"As matérias questionadas foram reiteradas em diversos meios de comunicação, em virtude da importância dos Apelantes no meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico - financeiro - social do País (fls. 298/300, 347, 348).

Recorta-se reportagem publicada pela **revista Forum** (fls. 129/132):

"(...) Agora temo que a operação de criação da BrOi seja a consubstanciação, aquele quadro do Napoleão sendo coroado, que está na igreja de Notre Dame. O quadro começa a ser pintado a partir do momento em que o Luciano Coutinho, presidente do BNDES, assina o empréstimo para o Carlos Jereissati e o Sérgio Andrade comprarem a Brasil Telecom, sem botar um tostão. Nesse momento será feita a grande conciliação nacional, os fundos e o Citibank renunciam a toda ação (judicial) que moveram na Justiça contra o Daniel Dantas. O governo Lula põe pra dentro a corrupção do Dantas e do governo FHC, limpa a pedra e resolve esse problema botando o dinheiro do BNDES nas mãos desses dois subempresários, já que eles compraram a Telemar sem gastar também (...)"

As informações divulgadas no blog do Apelado, "Conversa Afiada", conforme fls. 136/137, 145, 155, 169/170, 179, 182/188, 209, 224, 234/235, são de cunho jornalístico crítico, não podendo se inferir ofensas pessoal aos Apelantes." (v fls. 714/715, e-STJ)

Da sentença também é possível se extrair o seguinte trecho, *in verbis*:

"No mérito, tem-se que o fato ocorrido diz respeito a consequência de uma das maiores operações policiais realizadas pela Polícia Federal, a qual ganhou o nome de Operação Satiagraha, deflagrada em 07/2008. Desta operação, restaram presos um dos acionistas da BrT, Daniel Dantas, além de outros importantes personagens públicos, como o já falecido ex-prefeito de São Paulo Celso Pitta (fls. 298/301).

Deve ser frisado que uma das acusações que pendia sobre estes consistia sobre o desvio de verba pública. Foi então veiculado pelo réu, em seu blog, a notícia de que os autores, à época dos fatos, teriam recebido dinheiro do Governo Lula (e aí se percebe a colocação de pontos de interrogação, como que o réu não tivesse certeza absoluta disso) para a criação da BrOi e, mais adiante segue o réu em seu blog dizendo: "...Eram o que na época se chamou de "telegangues...", o que evidencia o caráter meramente informativo da notícia veiculada (fls. 137).

Percebe-se sempre quando da veiculação do nomes dos autores como supostos beneficiados de dinheiro público, a colocação pelo réu de um ponto de interrogação do tipo (?), o que demonstra a dúvida do réu na informação referente aos autores, sem qualquer direcionamento desrespeitoso do ponto de vista individual (fls. 155).

.....
A notícia impugnada, ao ver desta magistrada, não teve cunho agressivo, limitando-se a representar jornalismo crítico.

Deve ainda ser frisado que o réu não faz, em nenhum momento, um juízo de valor no que diz respeito a tal fato, tendo tal reportagem cunho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meramente informativo.

....." (fl. 564 -
grifou-se)

Na medida em que os fatos vêm descritos no v. acórdão e na r. sentença, *data venia*, mostra-se viável que se faça a valoração da situação posta para verificar-se a existência ou não de ofensa à honra dos recorrentes, como normalmente se faz em casos semelhantes, não sendo de aplicar-se o entendimento anunciado na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR. ADVERSÁRIO POLÍTICO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÕES DO RÉU QUE TRANSBORDAM OS LIMITES DO DIREITO DE CRÍTICA. ABUSO DO DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. O litígio revela, em certa medida, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação infraconstitucional, como o **direito à livre manifestação do pensamento, de um lado, e a tutela dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra, de outro.**

2. Embora seja livre a manifestação do pensamento - **mormente em épocas eleitorais**, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, especialmente para formação da convicção do eleitorado -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito quanto o direito à livre manifestação do pensamento. São os direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. **A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano; o exercício do direito de forma anormal ou irregular deve sofrer reprimenda do ordenamento jurídico.**

4. **No caso, o que se extrai da leitura dos excertos é, em suma, que o réu teria realizado diretamente condutas ligadas a atos de improbidade administrativa e mau uso de dinheiro público, seja ao custear viagem de membros do Ministério Público à Suíça na busca de contas bancárias do recorrido, seja por superfaturar obra pública do Estado, inclusive cometendo atos tipificados como crime, unicamente com o suposto fim de perseguir o demandado. Salta aos olhos, portanto, que não se trata de "simples manifestação do seu pensamento e do exercício de seu legítimo direito de crítica", como pretende demonstrar. Ao reverso, pelo que se depreende, houve deliberada intenção de ofender a honra e imagem do Governador do Estado de São Paulo, declaradamente adversário político**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do reclamado, e que na época disputava as eleições para o mais alto cargo do Poder Executivo bandeirante, imputando a ele a pecha de pessoa afeta ao cometimento de ilícitos penais e administrativos.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.169.337/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe de 18/12/2014)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR BASEADA EM INFORMAÇÃO PRESTADA PELOS RECORRIDOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ART. 186 DO CC/02. ELEMENTOS. AÇÃO OU OMISSÃO E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. POTENCIALIDADE OFENSIVA DOS FATOS. VALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DO OBSTÁCULO DA SÚMULA 7/STJ.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

2. Da hermenêutica do art. 186 do CC/02 extraem-se os seguintes pressupostos da responsabilidade civil, a saber: conduta ou ato humano (ação ou omissão); a culpa do autor do dano, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

3. Com exceção das hipóteses de responsabilidade objetiva previstas no sistema de responsabilidade civil, nosso direito civil consagra o princípio da culpa para a responsabilidade decorrente de ato ilícito, não se concebendo, em regra, o dever de indenização se ausente o dolo, a culpa ou o abuso de direito.

4. **Cingindo-se a controvérsia à valoração da potencialidade ofensiva dos fatos tidos como certos e inquestionáveis, ou seja, matéria jurídica de interpretação do alcance dos arts. 186 do CC/02 e art. 159 CC/16, não há que se falar em óbice da Súmula 7/STJ.**

5. **Da simples matéria que é tendenciosa**, por apontar o recorrente como principal acionista de empresa acusada de desvio milionário de instituição financeira da qual o recorrente foi presidente por anos, que traz excesso nas chamadas e destaques, objetivando direcionar o foco para depreciar a pessoa do recorrente e que confere sentido pejorativo e desproporcional ao fato de ser o recorrente o sócio majoritário, deriva o dano moral.

6. A ofensa à honra por meio da imprensa, por sua maior divulgação, acaba repercutindo mais largamente na coletividade, mormente quando se considera que o veículo de comunicação é de grande circulação e que o caderno onde a matéria foi veiculada é específico da área de atuação do recorrente.

7. A fixação do valor da compensação pelos danos morais deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do enriquecimento ilícito, levando-se em consideração o critério da proporcionalidade, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como as peculiaridades de cada espécie. Precedente.

8. Indenização por danos morais fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor a ser corrigido monetariamente, a contar dessa data, e acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/16 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do CC/02, a contar da data do evento danoso. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

9. Recurso especial provido.

(REsp 884.009/RJ, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe de 24/5/2011)

RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÕES OFENSIVAS RELATIVAS A PREFEITA MUNICIPAL VEICULADAS EM RÁDIO LOCAL. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PRETENDIDO PELA AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. *É incontroverso o fato de a recorrente ter programas de rádio em que imputou à recorrida, então prefeita municipal, atos cuja reprovabilidade é manifesta, quais sejam: furar poços em propriedades de fazendeiros ricos em troca de votos e utilizar-se de propaganda mentirosa. Ademais, a afirmação de que o Município possui Prefeita eleita pelo povo, mas quem governa é o marido, mostra-se ultrajante, além de patentear preconceito em relação a administradoras do sexo feminino.*

2. *As pessoas públicas, malgrado mais suscetíveis a críticas, não perdem o direito à honra. Alguns aspectos da vida particular de pessoas notórias podem ser noticiados. No entanto, o limite para a informação é o da honra da pessoa. Com efeito, as notícias que têm como objeto pessoas de notoriedade não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada.*

3. *Por outro lado, não prospera o argumento de que inexistia o animus de ofender a vítima. O exame das declarações difundidas nos programas de rádio revela evidente a vontade consciente de atingir a honra da ora recorrida, mediante imputação de atos tipificados como crime, como corrupção passiva, ou de atos que simplesmente a desmoralizam perante a sociedade. Com efeito, estando evidente o abuso do direito de informar, a indenização por danos morais é medida que se impõe.*

4. *Não é o só fato de a autora ter pleiteado indenização em valor superior ao deferido nas instâncias ordinárias que caracteriza sucumbência recíproca, uma vez que o valor da indenização deduzido na inicial é meramente estimativo.*

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 706.769/RN, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2009, DJe de 27/4/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, IV DO CP. REEXAME E REVALORAÇÃO DE PROVAS. PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

I - A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento (Precedentes).

II - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate (Precedentes).

III - Na hipótese vertente, o v. acórdão atacado, ao confirmar a r. decisão que havia impronunciado o recorrido, não evidenciou ser abusiva e despropositada a acusação. Desse modo, configurada a dúvida sobre a participação do recorrido nos fatos em apuração, deve-se levar a solução da causa ao Tribunal Popular, constitucionalmente encarregado desta missão (ex vi art. 5º, inciso XXXVIII, da CF).

Recurso especial provido.

(REsp 878.334/DF, Rel. **Ministro FELIX FISCHER**, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2006, DJ de 26/2/2007, p. 639)

No presente recurso especial, assim como nos precedentes acima, tem-se também o confronto entre o direito à informação e liberdade de imprensa, no tocante ao *animus informandi* e *criticandi*, de um lado, e os direitos da personalidade, quanto à honra, à privacidade e à imagem, de outro. São direitos e garantias assegurados na Constituição, no Código Civil e em outras leis.

Impende, então, fazer-se o cotejo, a ponderação entre princípios e garantias, valores em aparente choque, levando-se em conta o caso concreto. O aparente confronto entre o direito à informação e à crítica jornalística e os direitos à imagem, à honra e à vida privada somente pode ser harmonizado levando-se em consideração as premissas fáticas do caso.

Como se sabe, mesmo a liberdade de imprensa, um dos pilares do Estado democrático, não é absoluta, atraindo algumas limitações que não a diminuem, mas a credenciam, reforçando sua credibilidade e aceitação social.

A propósito, transcrevo trecho do voto que proferi no julgamento do REsp 801.109/DF, em que magistrado buscava reparação por dano moral decorrente de notícia jornalística, *in verbis*:

"O primeiro desses fatores de limitação reside no compromisso com a verdade. Entende-se assegurado ao jornalista emitir opinião e formular críticas, ainda que desfavoráveis e contundentes, contra qualquer pessoa ou autoridade, desde que fundadas na narração de fatos verídicos. Porém, quando os fatos noticiados não são verdadeiros, pode haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abuso do direito de informar por parte do jornalista.

Nesse contexto, o primeiro limite com que se deparam os veículos de imprensa, no exercício da liberdade de informação, é o compromisso com a verdade, sem a qual poderá ficar configurado o abuso do direito de informar. Assim, se a matéria falsa veiculada na imprensa for publicada dolosamente **ou com manifesta desconsideração negligente da verdade, poderá ficar caracterizado o dever de reparar eventual dano.**

A respeito desse compromisso com a veracidade na informação jornalística, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e MIRIAM FECCHIO CHUEIRI apresentam vigorosa manifestação doutrinária, in verbis:

"Atualmente, pode-se afirmar a existência de um direito de quarta geração que é o correlacionado com o de informar apenas o que seja verdadeiro, acompanhando a posição da doutrina. Não basta simplesmente divulgar, mas devem-se noticiar apenas fatos verdadeiros, atendendo, dessa forma a função social da atividade informativa.

Trata-se de uma preocupação existente, inclusive, em diversos países europeus. Como ponderado por A. Marinho e Pinto, analisando a questão do ânimo do ordenamento jurídico português, que 'o primeiro de todos os limites à liberdade de informação é a verdade. Tal limite estrutura-se no seguinte princípio: **nem tudo o que é verdade pode ser divulgado, mas tudo o que se divulgar deve ser verdadeiro**" (g.n.).

(...)

Atuando no exercício da liberdade de informação, o profissional, sem dúvida, está vinculado ao respeito pela verdade. Tal atuação abrange os fatos que, por óbvio, não têm de ser absolutamente incontroversos. Indispensável, contudo, é que a conduta de quem exerce o direito de informar seja diligente na averiguação dos fatos que envolvam a informação.

(...)

Não se pode ignorar, ainda segundo o doutrinador retrocitado, que a liberdade de expressão possui um conteúdo muito mais amplo que o da liberdade de informação em seu aspecto próprio, isso por dispensar, aquela (liberdade de expressão), o limite interno da verdade exigido pelo direito de informar.

(...)

Também, há de ser ressaltado que o ordenamento jurídico autoriza a punição não só em decorrência de condutas dolosas, mas, de igual forma, daquelas consideradas negligentes, ou seja, informações baseadas apenas em rumores ou boatos. Em outras palavras: com culpa (negligência,, imprudência ou imperícia).

(...)

Em outras palavras, atuando com negligência ao divulgar fato não verdadeiro, evidente o dever de indenizar, lembrando que o abuso jamais pode ser tolerado.

Assim, se a informação não for verdadeira e não houver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificativa plausível a tornar ponderável a falha do órgão de imprensa, responde esse pelos prejuízos causados."

(Direito de Imprensa e a Liberdade de Expressão: Soluções teóricas e práticas após a revogação da Lei 5.250, de 09.02.1967, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 122/123)

Retratando posição mais tolerante, em prestígio da liberdade de expressão jornalística, dado que não se exige prova inequívoca da veracidade dos fatos objeto de reportagem, tem-se, nesta Corte, precedente que reconhece uma margem tolerável de inexatidão. Nesse sentido: "O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas" (REsp 680.794/PR, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 29/6/2010).

Esse entendimento mais flexível parece mais acertado, pois tem também o mérito de afastar a possibilidade de, a pretexto de contestar-se a veracidade de determinada versão de um fato noticiado na imprensa, passar-se a impor descabida censura aos meios de comunicação, na medida em que é sempre relativa a compreensão do que seja verdade ou a ótica do que seja verdadeiro, o que tornaria incerta a garantia constitucional de ampla liberdade de expressão jornalística.

No mais, a liberdade de informação tem ainda outros fatores de limitação na preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade. Além desses, a veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi) também é repelida.

(...)

Como esclarece VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR:

"A Tutela da Intimidade e da Privacidade: A Pessoa Privada e a Pessoa Pública

Tratamos agora não mais da relação conceitual entre intimidade e privacidade, mas do alcance de cada uma delas na delimitação do círculo de proteção do indivíduo.

Nesse sentido, vale sublinhar que o direito subjetivo à tutela da intimidade e da privacidade não é diferente em relação ao indivíduo comum e à pessoa de vida pública. Mesmo por injunção do preceito isonômico, seria um contra-senso admitir-se que uma pessoa tenha um direito (determinado) maior do que o de outra.

Na verdade, não é o direito que muda, mas o conceito e a abrangência de intimidade e de privacidade, desde que se trate ou não de uma pessoa de vida pública. Aqui, mais uma ressalva:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é a pessoa propriamente dita, mas seu cargo ou a posição social ocupada ou aspirada que determinam uma circunscrição maior de sua intimidade e de sua privacidade.

A atividade de um determinado indivíduo afeta, em maior ou menor grau, a coletividade; esta terá, também em maior ou menor grau, o direito de conhecer aspectos relativos a essa atividade e os predicados que esse indivíduo tem para exercê-la.

Como se vê, não houve variação no direito, mas sim no conceito e na abrangência do círculo de intimidade desse mesmo indivíduo.

*Nessa linha, vale a pena conhecer a lição de **Xavier O'Callaghan**: 'Uma pessoa privada, em si mesma e em sua atividade, tem sua intimidade protegida como direito, com todos os seus problemas conceituais e sutilezas. Mas se a atividade da pessoa é ou pode ser pública, no sentido de afetar uma generalidade maior ou menor de cidadãos, estes têm o direito de conhecer dados de seu círculo íntimo; dados que sejam verdadeiros; se forem falsos, a pessoa terá a proteção de seu direito à honra. Mas, se forem verdadeiros, sua intimidade se dilui, se desvanece - isto é, diminui em benefício dos cidadãos a quem sua atividade pública afeta. E isso porque o círculo íntimo da pessoa se projeta - em função de sua atividade pública - a um núcleo de cidadãos que, ao se verem afetados, não se pode opor a eles a barreira daquele círculo, porque já não é exclusivamente íntimo, uma vez que pode afetá-los.'*

Com isso, evidentemente, não se afirma que a pessoa pública não possua intimidade, mas sim que a sua esfera de vida privada ou íntima é mais restrita que a do indivíduo comum.

Seguindo essa linha, encontram-se três situações em que os círculos de proteção da intimidade e da privacidade cedem o passo ante o direito de crítica jornalística:

1. Fatos relacionados a uma pessoa cuja atividade, por afetar uma grande gama de cidadãos, a coloque sob o interesse do público. Caso das pessoas dedicadas, por exemplo, à vida política. Neste caso, a crítica deve guardar relação com a atividade pública desenvolvida, sem desvio da finalidade.

2. Pessoas que tenham buscado publicidade, de tal modo que, uma vez alcançada, não teriam o direito a repugná-la. Hipótese adequada, em certa medida, aos artistas.

3. Fatos de interesse geral, cujo conhecimento seja necessário à participação individual na vida coletiva. Assim, um grande acidente ou uma importante descoberta científica.

Fora dessas hipóteses, o direito de intimidade e o de privacidade assumem uma feição de inviolabilidade, não podendo, portanto, ser arrostados pelo direito de crítica.

(...)

O Direito à Honra Como Limite ao Direito de Crítica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

O direito de crítica dá conta da possibilidade de formulação de juízos pejorativos, o que não significa, contudo, que o crítico possa fazer uso, por exemplo, de expressões formalmente injuriosas, que venham, de per si, a constituir ofensa à honra da vítima.

Segundo Xavier O'Callaghan: 'Atentam, pois, contra a honra, as expressões que são formalmente injuriosas (que constituem insultos em qualquer contexto) ou aquelas desnecessárias e alheias ao pensamento, idéia ou opinião que se expressa'.

(...)

Tal posicionamento, contudo, não traduz um embargo meramente formal do direito à honra em relação ao de crítica. É que a veiculação da crítica, por intermédio de um meio de comunicação, há de respeitar critérios específicos, que dizem respeito à necessidade e à conveniência da sua veiculação. O proprietário do jornal ou o jornalista não podem se servir do direito de crítica para escudar um ataque desnecessário e imotivado à honra alheia. A crítica há de ter como suporte um fato noticiável, ou seja, um fato cujo conhecimento seja necessário para a participação individual na vida coletiva.

Em suma, para que a crítica não resulte ofensiva ao direito à honra, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. Que a crítica não venha vazada em termos formalmente injuriosos, que, de per si, em qualquer contexto, seriam ofensivos à honra do cidadão.

2. Que tenha como suporte notícia verdadeira.

3. Que sua veiculação atenda a critérios objetivamente jornalísticos, é dizer, que tenham relevância para a participação individual na vida coletiva"

(A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística, São Paulo: FTD, 1997, pp. 92/96)

....."

No caso em debate, conforme se observa nos trechos do v. acórdão estadual e da r. sentença acima transcritos, o ora recorrido, de forma reiterada, por meses sucessivos, afirma que os ora recorrentes, aos quais denomina de "subempresários", teriam recebido empréstimo no Governo Lula, sem nenhuma contraprestação, para adquirirem empresa de telefonia, participando de uma trama visando abafar anterior escândalo investigado na chamada Operação Satiagraha, dizendo, ainda, que faziam parte do que se denominou "telegangues".

Não era, portanto, uma matéria meramente informativa, mas sim, sobretudo, crítica, com conotação desabonadora (difamatória) da honra dos recorrentes, por tratamento injurioso e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputação caluniosa. O termo *ganguê*, segundo o Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa, significa "*associação de malfetores, bando, quadrilha*". Trata-se de termo formalmente injurioso, ofensivo em qualquer contexto.

A utilização de qualificativo, *per se*, objetivamente ofensivo à honra descaracteriza o "*animus narrandi*" e o "*animus criticandi*". É certo que o termo "*teleganguê*" pode ter sido criado e até empregado também por outros profissionais de imprensa, mas o recorrido dele se valeu para associá-lo diretamente aos nomes dos recorrentes, ofendendo-os. Nesse sentido, extrapolou os limites da crítica para ingressar no ataque à honra dos promoventes, o que configura o dever de indenizar.

Assim, *data venia*, a valoração trazida nas decisões proferidas nas instâncias ordinárias não se mostra ajustada ao caso que descrevem, merecendo reforma.

A simples colocação de ponto de interrogação após cada referência aos promoventes, aspecto destacado na sentença como demonstrativo "*de dúvida do réu na informação*" e de ausência de "*direcionamento desrespeitoso*", não afasta a ilicitude da conduta, mas, ao contrário, revela descaso para com a gravidade das imputações sugeridas. Ademais, os pontos de interrogação comportam livre interpretação acerca de seu significado na oração, podendo, inclusive, agravar a compreensão do leitor acerca da notícia.

O fato de se colocar ponto de interrogação após uma grave afirmação contra alguém não atenua o impacto da imputação a ponto de excluir a ilicitude dessa conduta em razão de que o injusto dano ao ofendido fica consumado. A assertiva continua lá, publicada na íntegra. Do contrário, seria possível veicular-se qualquer informação injuriosa, a qualquer pessoa, e facilmente obter-se isenção de responsabilidade.

Por sua vez, o fato, considerado no v. acórdão, de as matérias questionadas terem sido reiteradas em diversos meios de comunicação também não atenua a gravidade da conduta sob exame. Cada órgão de imprensa publica a notícia com conteúdo próprio, que pode ser ofensivo ou não. Na hipótese, era possível um jornalista ter veiculado a mesma notícia sem exceder o exercício regular do direito de bem informar. E quando um meio de comunicação apenas reproduz o conteúdo de notícia injuriosa antes veiculada por outro, agrava a conduta daquele responsável, pela maior repercussão e ampliação do dano injusto causado.

No que respeita ao valor da indenização por abuso do direito de informar e de criticar, é inevitável certo subjetivismo em sua fixação, podendo ser apontados como parâmetros o grau de culpa do ofensor, a gravidade de sua conduta, o nível socioeconômico das partes, o veículo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que a informação foi divulgada, bem como a necessidade de restaurar o bem-estar da vítima e de desestimular a repetição de comportamento semelhante.

Tomando-se essas balizas, fixa-se a indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, pois o fato de a informação injuriosa ter sido veiculada e seguidas vezes reiterada em um *blog* facilitou e facilita seu acesso em qualquer localidade, por tempo indeterminado. Ademais, o autor do dano é jornalista talentoso, profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos e a repercussão das notícias que propaga.

Com essas considerações, renovando as vênias, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, voto no sentido de conhecer-se do agravo e dar-se provimento ao recurso especial para: a) julgar-se procedente o pedido inicial, condenando-se o réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão, com juros de mora a contar do evento danoso; e b) condenar-se o promovido nos ônus da sucumbência, fixando-se os honorários sucumbenciais em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.415 - RJ (2014/0278520-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, também peço vênia ao Ministro Relator para acompanhar o voto divergente de V. Exa., considerando que as expressões "subempresário" e "*telegang*" são desnecessárias para uma informação meramente jornalística e têm notório cunho depreciativo.

Assim, peço vênia ao Ministro Relator e acompanho a divergência a fim de conhecer do agravo regimental para dar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.415 - RJ (2014/0278520-6)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: SÉRGIO LINS DE ANDRADE
AGRAVANTE	: CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI
ADVOGADOS	: ANA TEREZA BASÍLIO
	BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
	BRUNO DI MARINO
	THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO	: CÉSAR MARCOS KLOURI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Senhor Presidente, também, com a devida vênia do Relator, acompanho o voto de V. Exa. a fim de CONHECER do agravo regimental para DAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0278520-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 606.415 / RJ**

Números Origem: 00995089620098190001 20090010997692 4022174117808 995089620098190001

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO LINS DE ANDRADE
AGRAVANTE : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO
THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
ANA TEREZA BASÍLIO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : CÉSAR MARCOS KLOURI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO LINS DE ANDRADE
AGRAVANTE : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO
THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
ANA TEREZA BASÍLIO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : CÉSAR MARCOS KLOURI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo conhecendo do agravo e dando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e os votos dos Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira acompanhando a divergência, a Quarta Turma por maioria conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão. Vencido o relator.